



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.626 - SC (2011/0029488-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **OSÓRIO FRANCISCO THEISS**
ADVOGADOS : **FERNANDO BAUMGARTEN**
 : **LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VIVAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MULLER KUNTZ**
INTERES. : **SANTANA AUTOMÓVEIS DE PARTICULARES LTDA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões analisadas, com o intuito de conferir efeito infringente ao recurso.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.626 - SC (2011/0029488-1)

EMBARGANTE : OSÓRIO FRANCISCO THEISS
ADVOGADOS : FERNANDO BAUMGARTEN
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MULLER KUNTZ
INTERES. : SANTANA AUTOMÓVEIS DE PARTICULARES LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSÓRIO FRANCISCO THEISS em face da decisão de fls. 312-314, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por sua vez manejado em autos da ação de indenização por danos morais, pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, o embargante aponta a ocorrência de violação do art. 535, I e II, do CPC ante a omissão no *decisum* proferido por esta Corte em relação aos artigos 128, 333, II e 460 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que *"não há qualquer controvérsia acerca de o nome do Requerente ter ido para o SERASA"*. Argumenta, ainda, que a suposta *"violação aos artigos 128 e 460 do CPC ficou suficientemente demonstrada na medida que o Tribunal a quo conheceu de questões não suscitadas pela parte Embargada, o que demonstra que a decisão do Tribunal a quo extrapola os limites da lide."* (fl. 322).

Pede a reforma da decisão para reconhecer-se a omissão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.626 - SC (2011/0029488-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **OSÓRIO FRANCISCO THEISS**
ADVOGADOS : **FERNANDO BAUMGARTEN**
 LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **VIVAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MULLER KUNTZ**
INTERES. : **SANTANA AUTOMÓVEIS DE PARTICULARES LTDA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões analisadas, com o intuito de conferir efeito infringente ao recurso.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

- 2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.**

Consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

Nesse contexto, depreende-se do art. 535, I e II, do CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica no caso.

Não estão presentes nenhuma das hipóteses referidas, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

3. Registra-se, ademais, que na hipótese em tela, a celeuma instaurada centrou-se, na verdade, em definir se o embargante teria direito ao recebimento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome no banco de dados da SERASA.

O Tribunal de Justiça entendeu ser indevido o pagamento da pretendida indenização, expressamente consignando:

"A parte autora pretendida, em suma, ver reconhecida a culpa da empresa demandada pela inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, supostamente realizada pelo Banco ABN AMRO Real S/A.

Segundo os fatos narrados na exordial, a ré vendeu-lhe um carro usado com defeitos, que foi financiado por intermédio da instituição financeira mencionada, e, posteriormente, aceitou desfazer o negócio e assumiu verbalmente o encargo de pagar as parcelas vincendas.

Houve, então, o atraso das prestações devidas e a casa bancária, sem qualquer envolvimento nas negociações extrajudiciais havidas entre os litigantes, iniciou os procedimentos usuais de cobrança.

Ocorre que o consumidor, em que pese a apresentação de aviso enviado pela SERASA sobre uma futura negativação de seu nome em caso de continuidade de pendências financeiras (fl. 28), não conferiu a certeza necessária sobre a real concretização de tal fato, ônus que lhe incumbia.

O art. 333, I, do CPC, é claro ao dispor que:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

No caso em estudo, a exordial veio desacompanhada de qualquer documento que evidenciasse a efetiva inserção do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, pelo que a improcedência do requerimento indenizatório é medida que se impõe. (grifo nosso)

Nessa esteira:

Não comprovado escorreitamente o autor os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I, CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais (Ap. Cív. n. 2004.018854-6, de tubarão, Rel. Des. Mazoni Ferreira, DJ de 24-1.07).

Assim, entende-se que meras alegações despidas de qualquer respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito da parte autora e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

[...]

A título de esclarecimento, vale dizer que conquanto aplicável o CDC ao caso vertente, é impossível a aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, em razão da inviolabilidade jurídica de se impor ao réu a demonstração de um fato negativo, ou seja, a comprovação de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizou a inscrição do nome da arte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, é inviável atribuir-se a alguém a obrigação de demonstrar a não ocorrência de um fato, principalmente na hipótese em análise uma vez que o dito ato ilegal teria sido realizado por um terceiro estranho à lide.' (fls. 221/223)

Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, tornando forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0029488-1

EDcl no
Ag 1.399.626 / SC

Números Origem: 20050386424 20050386424000100 20050386424000200 20050386424000201
8020072691

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSÓRIO FRANCISCO THEISS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MULLER KUNTZ
INTERES. : SANTANA AUTOMÓVEIS DE PARTICULARES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSÓRIO FRANCISCO THEISS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO BAUMGARTEN
EMBARGADO : VIVAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MULLER KUNTZ
INTERES. : SANTANA AUTOMÓVEIS DE PARTICULARES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.